



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-54/2015
PROCESSO TC/MS : TC/12265/2010
PROTOCOLO : 1014404
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 700/2010
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE – 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 700/2010.
REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

- 1- Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.
- 2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 1º 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 700/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED e a Empresa Expresso Mato grosso Ltda., visando à aquisição de vales transportes para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação do Município de Terenos/MS.

O procedimento licitatório - na modalidade inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular nº 01275/2011 fl.83.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-6102/2014 – fls. 297/299), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização referidos termos aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 300/301 (PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJ/SUBSTITUTO-6037/20



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise do 1º, 2º e 3º Termos aditivos da contratação pública firmada entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Empresa Expresso Mato Grosso Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os termos aditivos ao contrato firmado sob n. 700/2010, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 700/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Expresso Mato Grosso Ltda.

É o voto. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 1º,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 700/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Expresso Mato Grosso Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator